

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2417  
02 de Maio de 2017

**Comunicados**  
Seção I



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Michel Temer**

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

**Marcos Pereira**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

**Luiz Otávio Pimentel**

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Industry, Foreign Trade and Services, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Industrie, du Commerce Extérieur et des Services, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Industria, Comercio Exterior y Servicios, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

**Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Industrie, Handel und Dienstleistungen, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.**

---



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 071, DE 28 DE ABRIL DE 2017

**EMENTA:** Estabelece normas e procedimentos relativos ao Registro de Programas de Computador – RPC em meio físico.

**O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de Programa de Computador,

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998, que regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adotar uma fase de transição entre os processos em meio físico para os processos em meio eletrônico,

**RESOLVEM:**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O pedido de registro de programa de computador no INPI obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

**DO PEDIDO DE REGISTRO**

Art. 2º O pedido de registro, dirigido ao INPI mediante requerimento próprio, será constituído por documentação formal e documentação técnica.

§ 1º A documentação formal, apresentada através de formulário em papel, consistirá de:

I - nome do autor, ou autores, além do(s) respectivo(s) endereço(s) e CPF;

II - o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, do titular que deterá os direitos patrimoniais sobre o programa;

III - a data de criação do programa; o título; pelo menos uma indicação das linguagens de programação utilizadas no seu desenvolvimento; pelo menos uma indicação do tipo de programa; pelo menos um campo de aplicação.

IV – informações a respeito da derivação autorizada pelo titular, nos casos em que o pedido de registro de programa de computador seja derivado de outro, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, ficando a citada autorização sob a responsabilidade e guarda do requerente.

V - nome do procurador, endereço, CPF e procuração, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento da retribuição pelo pedido de registro.

§ 2º As informações apresentadas na documentação formal são de inteira responsabilidade do requerente ou de seu procurador, se for o caso, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2.556, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º A documentação técnica será composta por trechos do programa e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade, ressaltando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

§ 4º Tanto a documentação técnica quanto a documentação formal, que acompanham os pedidos de registro, a partir do ato do depósito, passam a constituir o acervo de documentação do INPI.

Art. 3º A documentação técnica, relativa aos pedidos de registro de programa de computador, deverá ser entregue em envelope de segurança contendo a mídia óptica.

§ 1º Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - mídia óptica: mídia para armazenamento de dados que arquivam conteúdos digitais nos formatos CD ou DVD;

II - envelope de segurança: envelope, preferencialmente de plástico, com lacre e de tamanho A4.

§ 2º Quanto à qualidade das mídias, da gravação e formatos de arquivo permitidos, serão observados que:

I - deverão ser utilizadas mídias não regraváveis;

II - o formato utilizado em todos os arquivos constantes das mídias deverá ser o *Portable Document Format* - PDF;

III - os arquivos não deverão estar protegidos, por senha ou qualquer outro meio, contra a cópia, impressão ou qualquer outra utilização.

§ 3º O INPI não será responsabilizado pela perda de dados ou impossibilidade de leitura decorrente da inobservância dos itens constantes no parágrafo anterior e pelo tempo.

Art. 4º A documentação técnica e a documentação formal deverão ser entregues em duas vias.

§ 1º Cada mídia óptica deverá ser apresentada em caixa plástica convencional para o seu acondicionamento, resistente e apropriada que garanta a sua integridade, lacrada em um envelope de segurança.

§ 2º As mídias deverão conter apenas arquivos referentes à documentação técnica.

§ 3º Depois de protocolado as duas vias, a via da documentação do requerente deverá ser devolvida com o número definitivo do processo.

§ 4º Quando da apresentação do pedido pela via postal, os documentos deverão estar acondicionados em envelope apropriado, endereçado à sede do INPI, e através de serviço que garanta inviolabilidade e o aviso de recebimento, obedecido os §§ 1º e 2º, deste artigo.

§ 5º No caso de via postal, o requerente deverá informar o endereço para o qual o INPI devolverá sua documentação.

§ 6º O INPI não receberá qualquer volume de documentos em que sejam constatados sinais de violação, procedendo à devolução do material ao requerente.

Art. 5º Qualquer coautor poderá apresentar o pedido de registro de programa de computador, pessoalmente ou representado por procurador.

Art. 6º O requerente domiciliado no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo, e receber notificações administrativas.

### **REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA DA PROCURAÇÃO**

Art. 7º O outorgante poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a revogação da procuração apresentada anteriormente.

Art. 8º O outorgado poderá solicitar, a qualquer tempo, mediante petição, a renúncia dos poderes da procuração apresentada anteriormente, comunicando imediatamente o fato ao outorgante.

Parágrafo único. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o outorgado continuará a representar o outorgante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

### **DA RENÚNCIA DO REGISTRO**

Art. 9º A apresentação do requerimento para a renúncia do registro feita pelo titular ou seu procurador, mediante petição, implicará na publicação do ato na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

### **DA ALTERAÇÃO DE NOME, RAZÃO SOCIAL OU ENDEREÇO**

Art. 10 O titular ou o procurador poderá solicitar alteração de nome, razão social ou endereço, mediante petição.

Parágrafo único. O certificado do registro será atualizado e disponibilizado no portal do INPI.

### **DA CESSÃO DOS DIREITOS**

Art. 11 A transferência de titularidade dos direitos sobre o programa de computador, deverá ser apresentada pelo titular ou seu procurador, se for o caso, mediante petição, junto ao INPI.

§ 1º O termo de cessão de direitos patrimoniais, por escrito, sobre o programa de computador, deverá conter, além das qualificações completas de cedente e cessionário, seu objeto e condições de exercício do direito, quanto ao tempo, lugar, preço e ficará sob a guarda do cessionário, conforme disposto no art. 50, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º O certificado do registro atualizado será disponibilizado no portal do INPI.

§ 3º As informações apresentadas na petição serão de inteira responsabilidade do titular ou de seu procurador, se for o caso, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.

### **DO REGISTRO**

Art. 12 O pedido de registro de programa de computador apresentado ao INPI deverá conter no mínimo os dados elencados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Não atendido o disposto no caput, o pedido será considerado não conhecido, acarretando publicação na RPI com o respectivo motivo da irregularidade e na devolução da documentação técnica ao requerente.

§ 2º Atendido o disposto no caput, o registro será publicado na RPI.

Art. 13 O requerente ou o procurador poderá solicitar novamente o serviço, sanando a irregularidade, mediante recolhimento de retribuição correspondente e em conformidade com o artigo 12.

Art. 14 O requerente, quando incorrer em falha processual, poderá a qualquer tempo, solicitar ao INPI correções no seu certificado de registro, mediante petição e pagamento de retribuição.

Parágrafo único. Quando a falha processual for causada pelo INPI, o requerente poderá a qualquer tempo solicitar pelo sistema Fale Conosco as devidas correções no certificado de registro.

Art. 15 O programa de computador será considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.

Parágrafo único. O certificado do registro será disponibilizado no portal do INPI.

Art. 16 Aos pedidos de registro de programa de computador, solicitados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, em processamento e que se encontram sem decisão, será dado o mesmo tratamento desta Instrução Normativa.

## **DAS COMUNICAÇÕES**

Art. 17. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de programas de computador serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI.

Parágrafo único. O Certificado de Registro será disponibilizado no portal do INPI, por meio do sistema de busca web à base de dados de Programa de Computador.

## **DO SIGILO**

Art. 18. As informações referidas do § 3º do art. 2º desta Instrução Normativa são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, salvo por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

§ 1º O titular do registro poderá solicitar cópia da documentação técnica em poder do INPI.

§ 2º Atendida à solicitação de cópia, a documentação técnica voltará a ser arquivada sob guarda sigilosa.

§ 3º No caso de ordem judicial, a documentação técnica será aberta na presença de oficial de justiça, que atestará a não violação do conteúdo, e será providenciada cópia para instrução do procedimento judicial, retornando os originais ao arquivo de segurança sob o regime de sigilo.

## **DAS RETRIBUIÇÕES**

Art. 19. As retribuições pelos serviços de registro de programa de computador terão seus valores definidos em tabela específica, por ato de exclusiva competência do Presidente do INPI, conforme prevê o art. 5º do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998.

§ 1º O pagamento da GRU na rede bancária deve ser obrigatoriamente feito antes do envio do formulário, sob pena de não conhecimento do serviço solicitado.

§ 2º A emissão da GRU deverá ser providenciada pelo requerente ou por seu procurador, nunca por terceiros.

§ 3º Não serão aceitos, como comprovante de pagamento, os agendamentos de operação bancária.

## **DA NULIDADE**

Art. 20. O INPI anulará o registro de programa de computador, quando eivado de vícios que o torne ilegal.

§ 1º O registro de programa de computador desprovido do efetivo recolhimento da retribuição ensejará a sua nulidade.

§ 2º A nulidade do registro de programa de computador, determinada pelo Poder Judiciário ou administrativamente, será objeto de publicação na RPI, com a consequente retirada do certificado de registro do portal do INPI.

§ 3º O INPI não promoverá a nulidade de registro suscitada por qualquer interessado, quando a impugnação versar autoria do programa de computador.

## **DA RESTAURAÇÃO JUDICIAL**

Art. 21. A restauração do registro de programa de computador, determinada pelo Poder Judiciário, será objeto de publicação na RPI, com a consequente disponibilização do certificado de registro no portal do INPI.

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 22. O INPI adotará medidas administrativas visando promover a desmaterialização da documentação técnica em papel e mídia óptica, assegurada a sua autenticidade e integridade.

§ 1º Os processos em papel que trata este artigo serão digitalizados.

§ 2º As mídias ópticas serão copiadas para meio magnético.

Art. 23. Os documentos eletrônicos em meio magnéticos, produzidos pelos métodos descritos nos §§1º e 2º do art. 22, serão assinados digitalmente e armazenados com o nível de segurança compatível com o sigilo do programa de computador.

Art. 24. Na impossibilidade da desmaterialização descrita no art. 22, por ilegibilidade do documento em papel ou a dificuldade de leitura da mídia óptica, será emitido um relatório, assinado digitalmente por um servidor, reportando o fato e dando publicidade.

Parágrafo único. No caso de necessidade de recomposição do arquivo, o INPI poderá solicitar a documentação técnica lacrada e protocolada sob a guarda do titular do registro para fazer cópia em meio magnético, devolvendo-a lacrada.

Art. 25. Atendido o disposto no caput do art. 22, os documentos técnicos serão eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro processo adequado para este fim, sem prejuízo do direito assegurado ao titular, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A eliminação dos documentos técnicos, prevista no caput, apenas ocorrerá após a conferência da digitalização ou cópia de todo acervo em meio físico, por meio de auditoria.

§ 2º O titular do registro, caso tenha interesse, poderá retirar a documentação técnica em meio físico, junto ao INPI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação na RPI, da relação da documentação que será desmaterializada.

Art. 26. As documentações técnica e formal de que trata esta Instrução Normativa, ficarão sob a guarda do INPI e estarão à disposição das partes, bem como do poder judiciário, sempre que necessário.

Parágrafo único. A via da documentação técnica protocolada e devolvida para o titular, ficará sob sua guarda, lacrada e inviolada.

Art. 27. Toda documentação que compõe o processo de registro de programa de computador, mas que não é exigida por esta Instrução Normativa, deverá ficar sob a guarda do interessado.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para Registro de *Software*", que disponibilizará os formulários para a apresentação do pedido de registro e petição.

## **REVOGAÇÃO**

Art. 29. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 11, de 18 de março de 2013, nº 47, de 22 de janeiro de 2016, nº 49, de 01 de março de 2016, e a Resolução nº 56, de 18 de março de 2013.

## **VIGÊNCIA**

Art. 30. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**  
Presidente

**JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**  
Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados







**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL  
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

**COMUNICADO**

**Processos de Restituição Antigos**

Os requerentes dos processos de restituição de retribuição listados abaixo devem entrar em contato com o Serviço de Arrecadação do INPI, através do e-mail [searc@inpi.gov.br](mailto:searc@inpi.gov.br), para atualização dos dados bancários.

Os processos cujos requerentes não estabeleçam contato no prazo de 60 dias corridos, contados a partir desta publicação, serão encerrados e arquivados.

<b>Nº do Processo</b>	<b>Nº da GRU</b>
52400.001687/05	93050938988
52400.001755/05	230501670747
52400.001828/05	300205291103
52400.002000/05	300235750920
52400.002272/05	930502354746
52400.002273/05	930502354746
52400.000039/05	220401839114
52400.000040/05	220401143241
52400.000041/05	220401679591
52400.000043/05	220401082439
52400.000050/05	300217828387
52400.000117/05	220401233879
52400.000132/05	930401298948
52400.000132/05	930401298930
52400.000136/05	230401830505
52400.000160/05	230401098790
52400.000161/05	280500138304
52400.000377/05	230401596766
52400.000378/05	280500256803
52400.000379/05	230401596529
52400.000381/05	300238054151
52400.000400/05	230401962347
52400.000401/05	230401962460
52400.000402/05	230401962428
52400.000403/05	230401962290
52400.000404/05	230401962363
52400.000507/05	300213254661
52400.000529/05	220500327081
52400.000569/05	930500251010
52400.000038/05	280401961789
52400.002279/05	230401254199
52400.002320/05	3002399523899

<b>Nº do Processo</b>	<b>Nº da GRU</b>
52400.002339/05	300226930490
52400.002419/05	300231337786
52400.002466/05	230502439054
52400.002466/05	230502439003
52400.002474/05	300219033381
52400.002743/05	300240315056
52400.000665/05	300215617370
52400.000931/05	230500811479
52400.000932/05	230401645775
52400.000949/05	300240560433
52400.000953/05	30024106152X
52400.001218/05	230500438174
52400.001252/05	240501251873
52400.001307/05	300226658170
52400.001395/05	230500997696
52400.001397/05	230500997696
52400.001542/05	230501937174
52400.001543/05	230501936801
52400.001538/05	300238675954
52400.001538/05	300238675962
52400.001473/05	220501850993
52400.003210/05	220500501871
52400.003308/05	230503608836
52400.003381/05	300241709813
52400.003382/05	230501973812
52400.003429/05	240585448746
52400.003466/05	300232974011
52400.003639/05	280504543890
52400.003690/05	230501505088
52400.003740/05	300229461467
52400.003742/05	300229461459
52400.003799/05	930502960581
52400.003816/05	230504598575
52400.003861/05	210502725486
52400.003862/05	210502726458
52400.003868/05	230501759861
52400.003869/05	230504253608
52400.003940/05	230504224152
52400.004270/05	x
52400.004287/05	220504774848
52400.004287/05	220504774716
52400.004296/05	230503253744
52400.004296/05	230503253809
52400.004297/05	230503253930
52400.004297/05	230503253949
52400.004300/05	300214142603
52400.004300/05	300214142611
52400.004300/05	300214148474
52400.004300/05	300214148458
52400.002612/06	980600371820
52400.002613/06	920603717370
52400.002614/06	910600371640
52400.002757/06	230604365530
52400.002762/06	230602394222
52400.002670/06	220601175147
52400.002771/06	230601323577
52400.002772/06	230601332240
52400.002773/06	230601333815
52400.002815/06	300238889040
52400.003223/06	210604614144
52400.003509/06	230603948221
52400.003799/06	230605034553
52400.003954/06	930605295815
52400.004569/06	230605622080
52400.004468/06	230505414451
52400.004468/06	230505414397
52400.004577/06	30002211184020

<b>Nº do Processo</b>	<b>Nº da GRU</b>
52400.004631/06	230606414201
52400.004744/06	230604768812
52400.004782/06	230605788124
52400.004783/06	230605788051
52400.005015/06	240606188446
52400.005026/06	230501969777
52400.003955/06	930605296277
52400.004153/06	230603630361
52400.004162/06	230602732136
52400.004162/06	230602732071
52400.004196/06	220605978708
52400.004215/06	230603327197
52400.004215/06	230603327111
52400.004218/06	230605750127
52400.004352/06	220601896510
52400.004377/06	930603101495
52400.004378/06	930603101509
52400.004465/06	230601396086
52400.004469/06	230503219546
52400.004543/06	300216193310
52400.004470/06	230604667498
52400.002436/06	230603290935
52400.002437/06	230503164687
52400.000737/06	300231684664
52400.000057/06	930504786163
52400.000103/06	230502704840
52400.000114/06	920504923406
52400.000255/06	230400918778
52400.000402/06	230502811166
52400.000532/06	2304014768928
52400.000600/06	930401260304
52400.000614/06	230503614135
52400.000651/06	290601146105
52400.000718/06	230504667658
52400.000719/06	230504667348
52400.000738/06	300231684656
52400.001031/06	300238890804
52400.001415/06	220602129505
52400.001500/06	230602038574
52400.001508/06	230505390242
52400.001531/06	230401884621
52400.001531/06	230401254199
52400.001534/06	930600155160
52400.001534/06	930600155179
52400.001534/06	930600155152
52400.001534/06	930600155144
52400.001534/06	930600155136
52400.001534/06	930600155128
52400.001569/06	240600756183
52400.001571/06	230601526095
52400.001660/06	300227970321
52400.001672/06	230601106096
52400.001730/06	930505631996
52400.001731/06	930600461750
52400.001732/06	930600061115
52400.001733/06	930600061131
52400.001734/06	930600061123
52400.001735/06	930600061158
52400.001736/06	930600061107
52400.001793/06	930602481294
52400.001792/06	930602481286
52400.001794/06	930602481260
52400.001814/06	230600996420
52400.001815/06	230600996446
52400.001789/06	930602481278
52400.002021/06	220601147062
52400.002022/06	220601147070

<b>Nº do Processo</b>	<b>Nº da GRU</b>
52400.002130/06	230602692495
52400.002197/06	930602863138
52400.002205/06	230601401195
52400.002211/06	220505574087
52400.002224/06	220601080480
52400.002224/06	280601171838
52400.002224/06	220601080278
52400.002224/06	280601171870
52400.000299/06	920503634184
52400.000382/06	220600293111
52400.000054/06	230503331010

Fernando Cavalcante Pinheiro  
Chefe do Serviço de Arrecadação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## COMUNICADO

### Processos de Restituição de Retribuição Deferidos

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 148/2015, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.016076/16	22.16.0054841.0		52400.037109/16	27.16.0147046.1
52400.005258/17	22.15.0929152.5		52400.000892/15	22.14.0182993.1
52400.011332/15	22.14.0039603.9		52400.033417/17	22.13.0251261.1
52400.015043/17	22.16.1033825.6		52400.043297/17	23.14.0743400.6
52400.021446/15	22.14.0454178.5		52400.017297/17	22.16.0456327.8
52400.021449/15	22.14.0454175.0		52400.033125/17	22.17.0136632.5
52400.039123/16	22.15.0109713.4		52400.023276/17	23.16.0559961.3
52400.039149/16	22.16.0029448.5		52400.043048/17	23.17.0095646.0
52400.038106/16	22.15.0925720.3		52400.006415/17	22.16.0079802.5
52400.038126/16	22.15.0920246.8		52400.030533/15	23.13.0393397.9
52400.033455/17	22.14.0505148.0		52400.019017/17	23.16.0995942.8
52400.016077/17	22.16.0508822.0		52400.031564/16	27.15.0989725.0
52400.033476/17	22.14.0612612.2		52400.038629/17	27.17.0113175.8
52400.033644/17	22.14.0612632.7		52400.027671/16	23.15.0367206.0
52400.042447/17	22.12.0846382.3		52400.027371/16	23.16.0091927.0
52400.026322/16	22.15.0732143.5		52400.011763/16	23.15.0959829.6
52400.026299/16	22.14.0915410.0		52400.017106/15	22.14.0856869.6
52400.035355/15	22.15.0641718.8		52400.010856/16	23.16.0058495.2
52400.035376/15	22.15.0641730.7		52400.010392/16	23.16.0046437.0
52400.036227/15	22.15.0641724.2		52400.027654/16	23.15.0895532.0

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.027659/16	23.16.0080915.6		52400.191880/16	23.16.0912774.0
52400.027356/16	23.15.0312956.1		52400.046375/15	22.14.0178851.8
52400.027360/16	23.15.0312983.9		52400.035308/17	23.17.0115771.5
52400.027329/16	22.15.0967127.1		52400.035398/17	23.16.0650251.6
52400.027322/16	23.15.0304849.9		52400.035389/17	23.16.0650273.7
52400.023896/16	23.16.0112761.0		52400.018219/15	22.14.0976788.9
52400.002130/17	23.16.1041014.0		52400.018217/15	22.15.0102448.0
52400.040102/17	23.17.0188732.2		52400.021072/17	23.15.0920548.0
52400.049681/15	22.14.0737539.8		52400.021075/17	23.15.0920753.0
52400.011525/17	23.16.0854549.2		52400.021077/17	23.15.0920767.0
52400.070912/15	22.15.0473182.9		52400.021080/17	23.15.0927067.3
52400.039281/17	23.16.0805140.6		52400.065254/15	22.15.0776812.0
52400.064738/15	23.15.0819190.7		52400.065247/15	22.15.0777026.4
52400.035047/16	23.16.0184098.7		52400.065243/15	22.15.0776956.8
52400.008982/15	23.14.0921142.0		52400.026770/17	23.17.0029356.9
52400.028707/17	23.16.0930607.6		52400.026754/17	23.17.0122416.1
52400.037464/16	23.16.0110678.7		52400.026471/17	23.16.1026588.4
52400.060347/15	23.15.0634405.6		52400.027603/17	23.16.1039096.4
52400.049100/15	22.15.0482575.0		52400.174786/16	23.14.0734895.9
52400.083876/15	23.15.0525321.9		52400.174776/16	23.14.0734900.9
52400.041131/17	23.16.0245836.9		52400.174762/16	23.14.0734878.9
52400.010557/15	22.15.0060339.7		52400.174742/16	23.14.0734880.0
52400.065540/15	23.15.0886618.1		52400.174754/16	23.14.0734883.5
52400.006496/15	22.14.0608106.4		52400.174791/16	23.14.0734898.3
52400.097005/16	23.16.0233733.2		52400.017637/15	23.14.0516997.6
52400.011711/17	22.16.0850217.6		52400.015590/16	22.14.0870103.5
52400.015111/17	32.16.0850750.6		52400.015445/16	22.14.0870087.0
52400.032818/17	23.16.0988225.5		52400.015434/16	22.14.0870031.4
52400.028178/17	23.17.0116090.2		52400.024143/17	23.17.0048142.0
52400.028571/17	23.17.0123186.9		52400.024185/17	23.17.0114419.2
52400.028358/17	23.16.0891123.5		52400.137459/16	23.16.0500371.0
52400.028872/17	23.16.0606078.5		52400.199777/16	23.16.0626166.7
52400.059341/15	22.14.0156264.1		52400.106972/16	23.16.0463436.9
52400.058229/15	22.14.0099959.0		52400.025651/15	28.15.0263230.4
52400.037307/17	23.17.0197535.3		52400.012683/15	22.15.0163209.9
52400.190081/16	23.16.0821769.0		52400.009774/15	22.14.0112397.4
52400.074322/16	23.15.0872478.6		52400.065346/15	22.15.0846471.0
52400.030463/17	22.17.0139286.5		52400.066454/15	23.15.0889772.9
52400.024072/15	22.12.0316016.4		52400.128828/16	23.16.0490589.3

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº do Processo
52400.036226/17	23.17.0117905.0		52400.040790/17	23.16.1034938.7
52400.035541/17	23.17.0762290.9		52400.029552/17	22.17.0099221.4
52400.004423/17	23.16.0299937.8		52400.015715/17	22.16.1025240.8
52400.027449/15	22.14.0513655.8		52400.041230/17	23.17.0071748.2
52400.027243/15	22.14.0413482.9		52400.041217/17	23.17.0071718.0
52400.039424/17	23.15.0350737.0		52400.007724/11	22.10.0288199.9
52400.042508/17	23.17.0064369.1		52400.006175/11	22.11.0132528.8
52400.137320/14	23.14.0855685.7		52400.069878/16	23.16.0336273.0
52400.137319/14	23.14.0855702.0		52400.202682/16	23.16.0982402.6
52400.064022/16	23.15.0138780.6		52400.075824/16	23.15.0560132.2
52400.002267/10	93.10.0006002.7		52400.075830/16	23.15.0560068.7
52400.000639/17	23.16.1000088.0		52400.183347/16	22.16.0884184.1
52400.035985/17	23.17.0023946.7		52400.174671/16	23.16.0830115.1
52400.031979/17	23.17.0164690.2		52400.001676/08	23.07.0790906.0
52400.014186/15	22.11.0672953.0			

Fernando Cavalcante Pinheiro  
Chefe do Serviço de Arrecadação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## COMUNICADO

### Processos de Restituição de Retribuição Deferidos

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 148/2015, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.016076/16	22.16.0054841.0		52400.037109/16	27.16.0147046.1
52400.005258/17	22.15.0929152.5		52400.000892/15	22.14.0182993.1
52400.011332/15	22.14.0039603.9		52400.033417/17	22.13.0251261.1
52400.015043/17	22.16.1033825.6		52400.043297/17	23.14.0743400.6
52400.021446/15	22.14.0454178.5		52400.017297/17	22.16.0456327.8
52400.021449/15	22.14.0454175.0		52400.033125/17	22.17.0136632.5
52400.039123/16	22.15.0109713.4		52400.023276/17	23.16.0559961.3
52400.039149/16	22.16.0029448.5		52400.043048/17	23.17.0095646.0
52400.038106/16	22.15.0925720.3		52400.006415/17	22.16.0079802.5
52400.038126/16	22.15.0920246.8		52400.030533/15	23.13.0393397.9
52400.033455/17	22.14.0505148.0		52400.019017/17	23.16.0995942.8
52400.016077/17	22.16.0508822.0		52400.031564/16	27.15.0989725.0
52400.033476/17	22.14.0612612.2		52400.038629/17	27.17.0113175.8
52400.033644/17	22.14.0612632.7		52400.027671/16	23.15.0367206.0
52400.042447/17	22.12.0846382.3		52400.027371/16	23.16.0091927.0
52400.026322/16	22.15.0732143.5		52400.011763/16	23.15.0959829.6
52400.026299/16	22.14.0915410.0		52400.017106/15	22.14.0856869.6
52400.035355/15	22.15.0641718.8		52400.010856/16	23.16.0058495.2
52400.035376/15	22.15.0641730.7		52400.010392/16	23.16.0046437.0
52400.036227/15	22.15.0641724.2		52400.027654/16	23.15.0895532.0

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº da GRU
52400.027659/16	23.16.0080915.6		52400.191880/16	23.16.0912774.0
52400.027356/16	23.15.0312956.1		52400.046375/15	22.14.0178851.8
52400.027360/16	23.15.0312983.9		52400.035308/17	23.17.0115771.5
52400.027329/16	22.15.0967127.1		52400.035398/17	23.16.0650251.6
52400.027322/16	23.15.0304849.9		52400.035389/17	23.16.0650273.7
52400.023896/16	23.16.0112761.0		52400.018219/15	22.14.0976788.9
52400.002130/17	23.16.1041014.0		52400.018217/15	22.15.0102448.0
52400.040102/17	23.17.0188732.2		52400.021072/17	23.15.0920548.0
52400.049681/15	22.14.0737539.8		52400.021075/17	23.15.0920753.0
52400.011525/17	23.16.0854549.2		52400.021077/17	23.15.0920767.0
52400.070912/15	22.15.0473182.9		52400.021080/17	23.15.0927067.3
52400.039281/17	23.16.0805140.6		52400.065254/15	22.15.0776812.0
52400.064738/15	23.15.0819190.7		52400.065247/15	22.15.0777026.4
52400.035047/16	23.16.0184098.7		52400.065243/15	22.15.0776956.8
52400.008982/15	23.14.0921142.0		52400.026770/17	23.17.0029356.9
52400.028707/17	23.16.0930607.6		52400.026754/17	23.17.0122416.1
52400.037464/16	23.16.0110678.7		52400.026471/17	23.16.1026588.4
52400.060347/15	23.15.0634405.6		52400.027603/17	23.16.1039096.4
52400.049100/15	22.15.0482575.0		52400.174786/16	23.14.0734895.9
52400.083876/15	23.15.0525321.9		52400.174776/16	23.14.0734900.9
52400.041131/17	23.16.0245836.9		52400.174762/16	23.14.0734878.9
52400.010557/15	22.15.0060339.7		52400.174742/16	23.14.0734880.0
52400.065540/15	23.15.0886618.1		52400.174754/16	23.14.0734883.5
52400.006496/15	22.14.0608106.4		52400.174791/16	23.14.0734898.3
52400.097005/16	23.16.0233733.2		52400.017637/15	23.14.0516997.6
52400.011711/17	22.16.0850217.6		52400.015590/16	22.14.0870103.5
52400.015111/17	32.16.0850750.6		52400.015445/16	22.14.0870087.0
52400.032818/17	23.16.0988225.5		52400.015434/16	22.14.0870031.4
52400.028178/17	23.17.0116090.2		52400.024143/17	23.17.0048142.0
52400.028571/17	23.17.0123186.9		52400.024185/17	23.17.0114419.2
52400.028358/17	23.16.0891123.5		52400.137459/16	23.16.0500371.0
52400.028872/17	23.16.0606078.5		52400.199777/16	23.16.0626166.7
52400.059341/15	22.14.0156264.1		52400.106972/16	23.16.0463436.9
52400.058229/15	22.14.0099959.0		52400.025651/15	28.15.0263230.4
52400.037307/17	23.17.0197535.3		52400.012683/15	22.15.0163209.9
52400.190081/16	23.16.0821769.0		52400.009774/15	22.14.0112397.4
52400.074322/16	23.15.0872478.6		52400.065346/15	22.15.0846471.0
52400.030463/17	22.17.0139286.5		52400.066454/15	23.15.0889772.9
52400.024072/15	22.12.0316016.4		52400.128828/16	23.16.0490589.3

Nº do Processo	Nº da GRU		Nº do Processo	Nº do Processo
52400.036226/17	23.17.0117905.0		52400.040790/17	23.16.1034938.7
52400.035541/17	23.17.0762290.9		52400.029552/17	22.17.0099221.4
52400.004423/17	23.16.0299937.8		52400.015715/17	22.16.1025240.8
52400.027449/15	22.14.0513655.8		52400.041230/17	23.17.0071748.2
52400.027243/15	22.14.0413482.9		52400.041217/17	23.17.0071718.0
52400.039424/17	23.15.0350737.0		52400.007724/11	22.10.0288199.9
52400.042508/17	23.17.0064369.1		52400.006175/11	22.11.0132528.8
52400.137320/14	23.14.0855685.7		52400.069878/16	23.16.0336273.0
52400.137319/14	23.14.0855702.0		52400.202682/16	23.16.0982402.6
52400.064022/16	23.15.0138780.6		52400.075824/16	23.15.0560132.2
52400.002267/10	93.10.0006002.7		52400.075830/16	23.15.0560068.7
52400.000639/17	23.16.1000088.0		52400.183347/16	22.16.0884184.1
52400.035985/17	23.17.0023946.7		52400.174671/16	23.16.0830115.1
52400.031979/17	23.17.0164690.2		52400.001676/08	23.07.0790906.0
52400.014186/15	22.11.0672953.0			

Fernando Cavalcante Pinheiro  
Chefe do Serviço de Arrecadação



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL  
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

## COMUNICADO

### Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 148/2015, art. 19 § único, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados a partir de 12 de agosto de 2015; e Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para [searc@inpi.gov.br](mailto:searc@inpi.gov.br) com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52400.024009/16	231600384902	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.008787/17	231700418671	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.008595/17	231700427867	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.011713/17	231504177810	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210613/16	231604072654	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210617/16	231604072727	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210630/16	231604072808	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.210646/16	231604072875	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.211084/16	231610401338	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.211086/16	231610401362	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.

52400.000326/17	231610459344	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.048051/16	230602453660	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 11, §2, da Resolução INPI 148/2015.
52400.204853/16	241610056972	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.019869/17	231700708211	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.002355/17	921607482508	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.003400/10	230906918671	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003402/10	230906918736	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003403/10	230906918850	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003404/10	230906918574	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003399/10	231004883546	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.144874/14	231410028102	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.183018/16	231607667306	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme art. 13 da Resolução INPI 148/2015.
52400.004506/06	930602116499	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004519/06	230605319566	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004559/06	270605549986	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004605/06	220602623437	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004633/06	230603047593	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004897/06	300241678179	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004898/06	220600890128	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004000/06	230604090492	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004191/06	210601429362	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.004217/06	230603399210	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003882/06	230605368362	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002549/06	300221314961	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002550/06	300232906938	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002568/06	230602246347	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002569/06	230602246312	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002615/06	300239999346	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002616/06	230602849190	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002681/06	300224148639	Indeferido por não cumprimento de exigência.

52400.002682/06	300224148639	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.002681/06.
52400.002763/06	230602394230	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002814/06	300238889040	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002773/06	230601333815	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002852/06	240601094508	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003026/06	210602361370	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003073/06	300226355402	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003212/06	230600299311	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003308/06	240585425002	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003309/06	230602310711	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003510/06	230601333319	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003587/06	230604888478	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003588/06	230603961597	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003590/06	220605163224	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003604/06	230504597226	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003658/06	230604176397	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003819/06	230601474800	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003820/06	230603869011	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003822/06	930603262561	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003856/06	210504853627	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003876/06	230503195590	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003877/06	230603879467	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.001397/05	230500997696	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.001395/05.
52400.001465/06	230500321102 230500321099 230500320963 230500321005	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.001071/05	300213220228	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000684/05	300241237784	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000170/05	300223077339	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003921/05	930503441286	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.003922/05	930503109753	Indeferido por não cumprimento de exigência.

52400.003871/05	230502876560	Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.003210/05	220500501871	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.002438/06	230603482761	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000102/06	230401620934	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000104/06	230501632187	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000613/06	230503614186	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.000733/06	220601330690	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.001447/06	280601573847	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020382/13	231201816841	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020383/13	231201454842	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020386/13	231201704229	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020388/13	231201815772	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020389/13	231201454958	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020390/13	231201705594	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020391/13	231201454737	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.020392/13	231201815683	Indeferido por não cumprimento de exigência.
52400.094905/14	931400666798	Pedido movimentou a máquina pública. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.029680/15	231300888736 4	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.128001/14.
52400.016911/15	231404386140	Pedido movimentou a máquina pública. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.019140/15	931500527838	Pedido movimentou a máquina pública. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.171370/16	231607915695	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.055056/17	481703039220	Foi solicitada restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52400.048768/17	481702671780	Foi solicitada restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52400.049871/17	221610298645	Guia pedida na restituição foi objeto do processo 52400.49883/17.
52400.051725/17	271112716948	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 11, §2, da Resolução INPI 148/2015.
52400.003062/08	230803635499	Guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.000406/06	230505306144 230505306110	Guias pedidas na restituição foram as utilizadas para o serviço. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.
52400.060208/17	481703343914	Foi solicitada restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.

O seguinte recurso contra indeferimento foi analisado e improvido:

<i>Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</i>	<i>NÚMERO DA GRU</i>	<i>MOTIVO DA NEGATIVA</i>
52400.015984/13	230900364941	A petição 800090009966 é de protocolo automático. Portanto, motivo da restituição não se enquadra na alínea c do item 22 da Nota/INPI/PROC/ CJCONS/Nº045/2009.

Errata: na RPI nº 2405, página 11, foi publicada a seguinte informação:

“

<i>Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</i>	<i>NÚMERO DA GRU</i>	<i>MOTIVO DA NEGATIVA</i>
52400.003068/08	230803487228	Guia pedida na restituição foi a utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar na Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº045/2009.

”

Favor desconsiderá-la.

Fernando Cavalcante Pinheiro  
Chefe do Serviço de Arrecadação





**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA**

## **COMUNICADO**

“No âmbito da melhoria de processos e da maior agilidade conferida ao exame de admissibilidade da entrada na fase nacional dos pedidos depositados via PCT a DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS SOLICITA A ESPECIAL ATENÇÃO dos usuários (depositantes/procuradores) para que não ocorra perda de prazo. A partir da RPI nº 2419 (16/05/2017), por 3 (três) meses, o INPI fará publicações de exigências (código 1.5 da RPI). Não deixe seu pedido ser retirado no Brasil. O prazo para atendimento dessas exigências é de 60 (sessenta) dias contado da publicação, através do código de serviço 207. Por favor, agilize seu processamento utilizando o processamento eletrônico”.



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 186, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

**Assunto:** Dispõe sobre a revogação da Resolução INPI/PR nº 81, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de abril de 2013.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso das atribuições previstas artigo 17, inciso XI, do Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016,

**RESOLVE:**

Revogar a Resolução INPI/PR Nº 81, de 28 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2013, na Seção 1, página 59, bem como o Anexo da referida Resolução, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2013, na Seção 1, páginas 91 a 93.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2016

**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**

Presidente



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RESOLUÇÃO/ INPI/ N° 187, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências em meio eletrônico para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e de aminoácidos na Listagem de Sequências.

**O PRESIDENTE e o DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto n° 8.854, de 22 de setembro de 2016,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a apresentação da Listagem de Sequências em meio eletrônico, para fins de complementação do relatório descritivo constante dos pedidos de patentes depositados no INPI a partir da data da entrada em vigor desta Resolução, bem como sobre as regras para a representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de Sequências.

Art. 2º O requerente de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva, de que trata o art. 24 da Lei n° 9279 de 14 de maio de 1996 (doravante LPI).

Art. 3º A Listagem de sequências deverá ser apresentada ao INPI, como instrumento complementar ao relatório descritivo, no formato de leitura por computador (arquivo eletrônico), gravado em disco compacto não regravável (CD) ou em disco digital não regravável (DVD), sendo que o arquivo eletrônico da Listagem de sequências deverá ser gerado em formato texto (TXT).

Art. 4º A representação das sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos na Listagem de sequências deverá seguir o Padrão OMPI ST.25, definido pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI, de acordo com as regras constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 1º Devem ser incluídas na Listagem de sequências todas as sequências lineares de 4 (quatro) ou mais L-aminoácidos contínuos de um peptídeo ou de uma proteína e todas as sequências lineares que tenham 10 (dez) ou mais nucleotídeos contínuos, mesmo as que não

tenham sido reivindicadas, como, por exemplo, sondas de PCR, desde que preencham as condições definidas neste parágrafo.

§ 2º As sequências ramificadas, as sequências com menos de 10 (dez) nucleotídeos, as sequências com menos de 4 (quatro) L-aminoácidos e as sequências de aminoácidos que contenham pelo menos um D-aminoácido, bem como as sequências compreendendo nucleotídeos ou aminoácidos diferentes dos que estão listados nas Tabelas 1, 2, 3 e 4, constantes do Anexo desta Resolução, devem ser incluídas no relatório descritivo do pedido de patente, não podendo constar da Listagem de sequências.

Art. 5º O CD ou o DVD apresentado, contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências em formato TXT deverá conter ainda um arquivo eletrônico correspondente ao Código de Controle Alfanumérico do arquivo eletrônico da Listagem de sequências em formato TXT, destinado a certificar a autenticidade do seu conteúdo.

§ 1º O arquivo eletrônico contendo o Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências será gerado automaticamente, a partir do arquivo da Listagem de sequências em formato TXT, por meio do SisBioList, quando da geração do arquivo eletrônico da Listagem de sequências em formato *Portable Document Format* (PDF).

§ 2º A apresentação do arquivo PDF correspondente à cópia da Listagem de sequências no CD ou DVD é facultativa.

Art. 6º O CD ou o DVD contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências no formato TXT e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências, deverá ser apresentado ao INPI, no ato do depósito do pedido de patente.

§ 1º Quando o CD ou o DVD não for apresentado ao INPI no ato do depósito, poderá ser ele apresentado pelo requerente, independentemente de notificação ou exigência por parte do INPI, até a data do requerimento do exame do pedido de patente, de que trata o art. 33 da LPI, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

§ 2º A petição apresentada na forma do parágrafo anterior, deverá estar instruída com a declaração expressa do requerente de que “*a informação contida na Listagem de sequências apresentada em formato eletrônico está limitada ao conteúdo da matéria revelada pelas sequências de aminoácidos e/ou de nucleotídeos divulgadas no pedido de patente, conforme depositado*”.

§ 3º Quando a Listagem de sequências no formato de arquivo eletrônico não for apresentada nos prazos previstos no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo, o INPI formulará as exigências necessárias à regularização do pedido de patente, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, que deverão ser atendidas, nos termos e prazos da LPI.

§ 4º Por ocasião do cumprimento da exigência de que trata o parágrafo anterior, o requerente deverá apresentar declaração expressa de que “*a informação contida na Listagem de sequências apresentada em formato eletrônico está limitada ao conteúdo da matéria revelada pelas sequências de aminoácidos e/ou de nucleotídeos divulgadas no pedido de patente, conforme depositado*”.

Art. 7º Se a Listagem de sequências for corrigida subsequentemente a sua apresentação, de ofício ou a requerimento do requerente, este deverá apresentar ao INPI novo CD ou DVD contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências corrigida em formato TXT, observando, igualmente, as disposições do Art. 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o requerente deverá apresentar ao INPI o CD ou o DVD contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências corrigidas no formato TXT e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico referente à Listagem de sequências corrigida, por meio de petição, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual, bem como da declaração expressa do requerente de que *“a informação contida na Listagem de sequências corrigida, apresentada em formato eletrônico, não configura acréscimo de matéria àquela constante do correspondente pedido de patente depositado, conforme depositado”*.

Art. 8º O CD ou o DVD apresentado, contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências no formato TXT e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências, deverá estar identificado com uma etiqueta, a qual deverá conter o Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências e o número da Guia de Recolhimento Único - GRU relativa ao ato processual correspondente, se for o caso.

Parágrafo único. No caso do CD ou do DVD apresentado referir-se a um pedido de patente já depositado no INPI e que já tenha numeração própria, a etiqueta deverá conter, também, a numeração do pedido de patente.

Art. 9º O CD ou o DVD contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências, no formato TXT e o arquivo eletrônico do Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências, deverá ser apresentado acomodado em porta CD ou DVD.

Art. 10 Quando da apresentação do CD ou do DVD contendo o arquivo eletrônico da Listagem de sequências, nos termos e prazos previstos nesta Resolução, o requerente de pedido de patente deverá informar ao INPI, no campo específico do formulário, que está apresentando a Listagem de sequências, informando, ainda, o Código de Controle Alfanumérico da Listagem de sequências, na forma indicada no próprio formulário.

Art.11 As disposições desta Resolução aplicam-se ao pedido de patente oriundo de pedido internacional de patente depositado nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT, quando da sua entrada na fase nacional, apresentado ao INPI em conformidade com a legislação vigente.

Art. 12 A Listagem de sequências poderá ser adicionalmente apresentada em formato impresso, como parte integrante do pedido de patente.

§ 1º A Listagem de sequências que for adicionalmente apresentada no formato impresso quando do depósito do pedido de patente, deverá ser incluída após o relatório descritivo, sendo iniciada em uma página separada, sob o título Listagem de sequências.

§ 2º As páginas da Listagem de sequências de que trata o *caput* deverão ser numeradas de forma sequencial e independente, com algarismos arábicos, no centro da parte superior, entre 1 e 2 cm do limite da página.

§ 3º A Listagem de sequências referida no *caput* deverá apresentar conteúdo idêntico àquela apresentada no formato de arquivo eletrônico em TXT, exceto quanto à numeração das suas respectivas páginas, e estar acompanhada da declaração expressa do requerente de que “a Listagem de sequências apresentada em formato impresso é idêntica àquela contida no formato de arquivo eletrônico, exceto quanto à numeração das suas respectivas páginas”.

Art. 13 Constará da Carta-Patente, além das informações e dos documentos de que trata o Art. 39 da LPI, o Código de Controle Alfanumérico referente a Listagem de sequências.

Parágrafo único. A Listagem de sequências referida no *caput* poderá ser acessada no site do INPI

Art. 14 O requerente de pedido de patente em andamento no INPI em 08 de fevereiro de 2010, quando entrou em vigor a resolução no 228/09 que instituiu a apresentação da Listagem de sequências em formato eletrônico, poderá apresentar a Listagem de sequências em formato de arquivo eletrônico, nas condições definidas por esta Resolução, voluntariamente, por meio de petição isenta do pagamento de retribuição.

Art. 15 O requerente de pedido de patente em andamento no INPI em 08 de fevereiro de 2010, quando entrou em vigor a resolução nº 228/09 que instituiu a apresentação da Listagem de sequências em formato eletrônico e que, tenha apresentado a Listagem de sequências em desacordo com o disposto na legislação vigente à época do depósito, deverá apresentar a Listagem de sequências em formato de arquivo eletrônico, nas condições definidas por esta Resolução, a requerimento do INPI, caso não tenha feito uso da prerrogativa estabelecida no Art. 14 por meio de petição, acompanhada do comprovante do recolhimento da retribuição correspondente ao ato processual.

Art. 16 O requerente de pedido de patente pode apresentar a Listagem de sequências em petições depositadas em formato eletrônico, de acordo com as regras específicas disponíveis no site do INPI.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017

**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**  
Presidente

**JÚLIO CÉSAR CASTEL BRANCO REIS MOREIRA**  
Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

## ANEXO DA RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 187, DE 27 DE ABRIL DE 2017

### REGRAS PARA APRESENTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE SEQUÊNCIAS DE AMINOÁCIDOS E DE NUCLEOTÍDEOS NA “LISTAGEM DE SEQUÊNCIAS” NO FORMATO OMPI ST.25

#### 1. Das definições:

**1.1 Identificador de sequências** é um número inteiro único que corresponde a SEQ ID NO: assinalada para cada sequência da listagem de sequências, sendo que a primeira sequência definida na “Listagem de Sequências”, SEQ ID NO: 1, deve ser a sequência mais importante da invenção.

**1.2 Identificador numérico** é um número de três dígitos que representa um elemento específico de dados, alocado entre os símbolos < >.

**1.3 Vocabulário linguisticamente neutro** corresponde a um vocabulário padrão que se utiliza na listagem de sequências para representar os termos científicos no formato prescrito por provedores de dados de sequências (incluindo o nome científico, os qualificadores e seus valores em relação ao vocabulário, os símbolos das Tabelas 1, 2, 3 e 4 e as chaves de caracterização que figuram nas Tabelas 5 e 6).

**1.4 Texto livre** é a descrição textual das características de uma sequência em virtude do identificador numérico <223> (Outra informação), na qual se emprega um vocabulário distinto do vocabulário linguisticamente neutro definido no item 1.3.

#### 2. Da representação das sequências biológicas no formato OMPI ST.25:

**2.1.** Cada sequência deverá ser assinalada com um identificador de sequência distinto. Os identificadores de sequências deverão ser iniciados com o número 1 e irão aumentando sequencialmente por números inteiros tais como “SEQ ID NO:1”, “SEQ ID NO:2”, “SEQ ID NO:3, etc.

**2.2.** No relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos do pedido, as sequências representadas na listagem de sequências deverão ser referidas mediante o identificador de sequência precedido de “SEQ ID NO:”.

**2.3.** As sequências de nucleotídeos e de aminoácidos deverão estar representadas por pelo menos uma das três possibilidades seguintes:

(i) uma sequência de nucleotídeos pura;

- (ii) uma sequência de aminoácidos pura;
- (iii) uma sequência de nucleotídeos e a correspondente sequência de aminoácidos.

**2.4.** Nas sequências representadas no formato especificado na opção (iii), a sequência de aminoácidos deverá ser adicionalmente revelada na listagem de sequências como uma sequência de aminoácidos pura e com um identificador de sequência diferente, composto por um número inteiro.

### **3. Do formato e dos símbolos que devem ser utilizados em sequências de nucleotídeos:**

**3.1** Toda sequência de nucleotídeos deverá ser representada unicamente por fita simples, no sentido 5' para 3' e da esquerda para a direita.

**3.2** Toda sequência de nucleotídeos deverá ser representada por um máximo de 60 bases por linha, tendo um espaço entre cada grupo de 10 bases.

**3.3** As bases das regiões codificadoras de uma sequência de nucleotídeos deverão figurar como tripletes (códon).

**3.4** As bases de uma sequência de nucleotídeos deverão ser representadas usando o código de uma letra para os caracteres de nucleotídeos de sequência. Somente deverão ser usadas letras minúsculas, em conformidade com a listagem fornecida na Tabela 1.

**3.5** As bases modificadas deverão ser representadas mediante as bases correspondentes não modificadas ou mediante o caractere "n" na própria sequência, caso a base modificada é uma das que figurem na Tabela 2.

### **4. Do formato e dos símbolos que devem ser utilizados em sequências de aminoácidos:**

**4.1** Toda sequência de proteína ou de peptídeo deverá ser representada com um máximo de 16 aminoácidos por linha, deixando um espaço entre cada aminoácido.

**4.2** Os aminoácidos correspondentes aos códon das regiões codificadoras de uma sequência de nucleotídeos, deverão figurar imediatamente abaixo dos códon correspondentes. Quando um códon estiver interrompido por um íntron, o símbolo do aminoácido figurará debaixo da porção do códon que contenha dois nucleotídeos.

**4.3** A numeração dos aminoácidos deverá ser iniciada no primeiro aminoácido da sequência com o número 1.

**4.4** Alternativamente, os aminoácidos que precedem a proteína madura, por exemplo, as pré-sequências, as pró-sequências e as pré-pró-sequências, assim como



as sequências sinal, quando existentes, poderão ter números negativos, contados em forma regressiva, a partir do aminoácido adjacente ao número 1.

**4.5** Não se empregará o zero (0) quando a numeração dos aminoácidos empregar números negativos para distinguir a proteína madura.

**4.6** Toda sequência de aminoácidos composta por um ou mais segmentos não contínuos de uma sequência maior ou de segmentos de sequências diferentes, deverá ser numerada como uma sequência distinta e com um identificador de sequência diferente.

**4.7** Os aminoácidos de uma sequência de proteína ou de peptídeo deverão ser representados no sentido do grupamento amino para o grupamento carboxila e da esquerda para a direita.

**4.8** Os aminoácidos deverão ser representados utilizando o código de três letras, sendo a primeira letra uma letra maiúscula, em conformidade com a listagem dada na Tabela 3.

## **5. Dos elementos de dados obrigatórios:**

**5.1.** A listagem de sequências deverá incluir, em adição a, e imediatamente antes da sequência de nucleotídeos e/ou aminoácidos, os seguintes elementos de informação (elementos de dados obrigatórios):

<110>	Nome do requerente
<120>	Título da invenção
<160>	Número total de SEQ ID NOs
<210>	SEQ ID NO: #
<211>	Comprimento
<212>	Tipo
<213>	Organismo
<400>	Sequência

Quando o nome do requerente (identificador numérico <110>) estiver escrito em caracteres outros que não os pertencentes ao alfabeto latino, também deverá aparecer em caracteres do alfabeto latino, seja como uma simples transliteração do nome ou através da sua tradução para o inglês.

**5.2.** Se for empregado na sequência o caractere “n” ou Xaa”, ou uma base modificada, ou um L-aminoácido modificado ou pouco comum, os seguintes elementos de dados serão obrigatórios:

<220>	Característica
<221>	Nome/chave
<222>	Localização
<223>	Outra informação

**5.3.** Se o organismo (identificador numérico <213>) é uma “Sequência artificial” ou “Desconhecida”, os seguintes elementos de dados são obrigatórios:

<220>	Característica
<223>	Outra informação

**5.4.** Quando uma listagem de sequências é apresentada em conjunto com o pedido de patente no ato de seu depósito ou em qualquer momento antes da designação de um número de depósito ao mesmo, o seguinte elemento de dados deverá estar incluído obrigatoriamente na listagem de sequências:

<130>	Número de referência pessoal (indicado pelo requerente)
-------	---

**5.5.** Quando uma listagem de sequências é apresentada em resposta a uma exigência emitida por este INPI ou a qualquer momento após a designação de um número de depósito, os seguintes elementos de dados deverão estar obrigatoriamente incluídos na “Listagem de Sequências”:

<140>	Número do pedido de patente em trâmite
<141>	Data de depósito do pedido de patente

5.6. Além dos elementos de dados identificados acima, quando uma listagem de sequências é apresentada em relação a um pedido na qual se reivindica a prioridade de um pedido anterior, os seguintes elementos de dados deverão constar na “Listagem de Sequências”:

<150>	Pedido de patente anterior (documento de prioridade)
<151>	Data de depósito do pedido de patente anterior (dia/mês/ano)

## 6. Da apresentação das características:

6.1. Quando características da sequência são apresentadas (ou seja, identificador numérico <220>), as mesmas deverão ser descritas mediante as “chaves de caracterização” definidas nas Tabelas 5 e 6.

## 7. Texto Livre:

7.1 A utilização do texto livre deverá estar limitada a uns poucos termos curtos que sejam indispensáveis para o entendimento da sequência.

7.2. Cada elemento de dados não excederá a quatro linhas com um máximo de 65 caracteres por linha.

7.3. Qualquer informação adicional deverá ser incluída na parte principal do relatório descritivo.

### Identificadores Numéricos Obrigatórios

identificador numérico	Descrição do identificador numérico	Comentário
<110>	Nome do requerente	Quando o nome do requerente estiver escrito em caracteres diferentes dos que compõem o alfabeto latino, também deverá ser indicado em caracteres do alfabeto latino, seja como simples transliteração ou mediante a sua tradução para o inglês; havendo mais de um requerente, listar um nome por linha.
<120>	Título da	

	invenção	Em língua vernácula
<130>	Número de referência do pedido	Obrigatório somente nas condições especificadas pelo item 5.4.
<140>	Pedido de patente em trâmite	Obrigatório somente nas condições especificadas pelo item 5.5.
<141>	Data de depósito do pedido de patente em trâmite	Obrigatório somente nas condições especificadas pelo item 5.5.
<150>	Pedido de patente anterior (prioridade)	Obrigatório somente na condição especificada pelo item 5.6.
<151>	Data de depósito do pedido de patente anterior (prioridade)	Obrigatório somente na condição especificada pelo item 5.6.
<160>	Número de SEQ ID NOs	Inclui o número total de SEQ ID NOs compreendidas na listagem de sequências
<210>	Informação sobre a SEQ ID NO: #	A resposta deverá estar composta por um número inteiro que represente a SEQ ID NO mostrada
<211>	Comprimento	Comprimento da sequência expressa em número de pares de bases ou de resíduos de aminoácidos
<212>	Tipo	Tipo de molécula DNA/RNA/PROTEÍNA que é mostrada na SEQ ID NO: #, ou seja, DNA, RNA ou PRT (proteína); se a sequência de nucleotídeos contiver fragmentos de DNA e de RNA, o tipo será "DNA"; além disso, a molécula combinada de DNA/RNA também deverá ser objeto de descrição na seção de características <220> a <223>
<213>	Organismo	Gênero e espécie (ou seja, o nome científico) ou "Sequência Artificial" ( <i>Artificial Sequence</i> ) ou "Desconhecido" ( <i>Unknown</i> ); adicionalmente, a sequência artificial ou o organismo desconhecido deverá ser também objeto de descrição na seção de características <220> a <223>
<220>	Característica	Obrigatório somente nas condições especificadas pelos itens 5.2 e 5.3. Caso contrário, deixe em branco.
<221>	Nome/chave	Obrigatório somente na condição especificada pelo item 5.2.
<222>	Localização	Obrigatório somente na condição especificada pelo item 5.2.
<223>	Outras informações	Obrigatório somente nas condições especificadas pelos itens 5.2 e 5.3.

<400>	Sequência	O elemento SEQ ID NO: deve ir depois do identificador numérico e deve figurar na linha anterior a sequência de fato
-------	-----------	---

**Tabela 1: Listagem de nucleotídeos**

Símbolo	Significado	Origem da designação
a	a	<u>a</u> denina
g	g	<u>g</u> uanina
c	c	<u>c</u> itosina
t	t	<u>t</u> imina
u	u	<u>u</u> racila
r	g ou a	pu <u>r</u> ina
y	t/u ou c	pirimidina ( <i>pyrimidine</i> )
m	a ou c	am <u>i</u> no
k	g ou t/u	ceto ( <i>keto</i> )
s	g ou c	interações fortes ( <i>strong interactions</i> ) 3 (três) pontes de hidrogênio
w	a ou t/u	interações fracas ( <i>weak interactions</i> ) 2 (duas) pontes de hidrogênio
b	g ou c ou t/u	que não seja a
d	a ou g ou t/u	que não seja c
h	a ou c ou t/u	que não seja g
v	a ou g ou c	que não seja t e nem u
n	a ou g ou c ou t/u, desconhecido ou outro	qualquer ( <i>any</i> )

**Tabela 2: Listagem de nucleotídeos modificados**

Símbolo	Significado
ac4c	4-acetilcitidina
chm5u	5-(carboxihidroximetil)uridina
cm	2'-O-metilcitidina
cmnm5s2u	5-carboximetilaminometil-2-tiouridina
cmnm5u	5-carboximetilaminometiluridina
d	dihidrouridina
fm	2'-O-metilpseudouridina
gal q	beta, D-galactosilqueosine
gm	2'-O-metilguanosina
i	Inosina
i6a	N6-isopenteniladenosina
m1a	1-metiladenosina
m1f	1-metilpseudouridina

m1g	1-metilguanossina
m1i	1-metilinosina
m22g	2,2-dimetilguanossina
m2a	2-metiladenossina
m2g	2-metilguanossina
m3c	3-metilcitidina
m5c	5-metilcitidina
m6a	N6-metiladenossina
m7g	7-metilguanossina
mam5u	5-metilaminometiluridina
mam5s2u	5-metoxiaminometil-2-tiouridina
man q	beta, D-manosilqueosina
mcm5s2u	5-metoxicarbonilmetil-2-tiouridina
mcm5u	5-metoxicarbonilmetiluridina
mo5u	5-metoxiuridina
ms2i6a	2-metiltio-N6-isopenteniladenossina
ms2t6a	N-((9-beta-D-ribofuranosil-2-metiltiopurina-6-il)carbamoil)treonina
mt6a	N-((9-beta-D-ribofuranosilpurina-6-il)N-metilcarbamoil)treonina
mv	5-metoxicarbonilmetoxiuridina
o5u	uridina-5-ácido oxiacético
osyw	wybutossina
p	pseudouridina
q	queosina
s2c	2-tiocitidina
s2t	5-metil-2-tiouridina
s2u	2-tiouridina
s4u	4-tiouridina
t	5-metiluridina
t6a	N-((9-beta-D-ribofuranosilpurina-6-il)-carbamoil)treonina
tm	2'-O-metil-5-metiluridina
um	2'-O-metiluridina
yw	wybutosina
x	3-(3-amino-3-carboxi-propil)uridina, (acp3)u

**Tabela 3: Listagem de aminoácidos**

<b>Símbolo</b>	<b>Significado</b>
Ala	Alanina
Cys	Cisteína
Asp	Ácido Aspártico
Glu	Ácido Glutâmico
Phe	Fenilalanina
Gly	Glicina
His	Histidina
Ile	Isoleucina
Lys	Lisina
Leu	Leucina
Met	Metionina
Asn	Asparagina
Pro	Prolina
Gln	Glutamina

Arg	Arginina
Ser	Serina
Thr	Treonina
Val	Valina
Trp	Triptofano
Tyr	Tirosina
Asx	Asp ou Asn
Glx	Glu ou Gln
Xaa	desconhecido ou outro

**Tabela 4: Listagem de aminoácidos modificados ou pouco usuais**

<b>Símbolo</b>	<b>Significado</b>
Aad	Ácido 2-aminoadípico
bAad	Ácido 3-aminoadípico
bAla	beta-Alanina, ácido beta-aminopropiônico
Abu	Ácido 2-aminobutírico
4Abu	Ácido 4-aminobutírico, ácido piperidínico
Acp	Ácido 6-aminocapróico
Ahe	Ácido 2-aminoheptanóico
Aib	Ácido 2-aminoisobutírico
bAib	Ácido 3-aminoisobutírico
Apm	Ácido 2-aminopimélico
Dbu	Ácido 2,4 diaminobutírico
Des	Desmosina
Dpm	Ácido 2,2'-diaminopimélico
Dpr	Ácido 2,3-diaminopropiônico
EtGly	N-etilglicina
EtAsn	N-etilasparagina
Hyl	Hidroxilisina
aHyl	alo-Hidroxilisina
3Hyp	3-Hidroxiprolina
4Hyp	4-Hidroxiprolina
Ide	Isodesmosina
alle	alo-Isoleucina
MeGly	N-metilglicina, sarcosina
Melle	N-metilisoleucina
MeLys	6-N-metillisina
MeVal	N-metilvalina
Nva	Norvalina
Nle	Norleucina
Orn	Ornitina

**Tabela 5: Listagem das Chaves de Caracterização de Sequências de Nucleotídeos**

<b>Chave</b>	<b>Descrição</b>
--------------	------------------

allele (alelo)	Existência de indivíduos ou estirpes relacionadas que contém formas estáveis e diferentes do mesmo gene e que diferem da sequência apresentada nesta localização (e talvez em outras)
attenuator (atenuador)	1) região do DNA onde ocorre controle da terminação da transcrição que controla a expressão de certos operadores bacterianos; 2) segmento de sequência localizado entre o promotor e o primeiro gene estrutural que causa terminação parcial da transcrição
C_region (região-C)	Região constante das cadeias leve e pesada das imunoglobulinas e das cadeias alfa, beta e gama do receptor de linfócitos T; inclui um ou mais exons, dependendo da cadeia em particular
CAAT_signal (sinal CAAT)	Região CAAT <i>box</i> ; parte de uma sequência conservada situada à cerca de 75 pares de bases a montante do local de iniciação das unidades de transcrição eucarióticas e que pode estar envolvida na ligação da RNA polimerase sequência consenso= GG (C ou T) CAATCT
CDS (sequência codificadora)	Sequência codificadora ( <i>coding sequence</i> ); sequência de nucleotídeos que se corresponde com a sequência de aminoácidos de uma proteína (a localização inclui o códon de terminação); contém a tradução conceptual dos aminoácidos
conflict (conflito)	Determinações independentes da “mesma” sequência diferem neste local ou nesta região
D-loop (alça de deslocamento)	Alça de deslocamento ( <i>Displacement loop</i> ); região do DNA mitocondrial na qual uma sequência curta de RNA fita simples é pareada com uma das fitas do DNA, deslocando nesta região a outra fita de DNA pareada; também usada para descrever o deslocamento de uma região de fita simples em um DNA duplex por um invasor fita simples, na reação catalisada pela proteína RecA
D-segment (segmento de diversidade)	Segmento de diversidade ( <i>Diversity segment</i> ) da cadeia pesada das imunoglobulinas e da cadeia pesada do receptor de linfócitos T
enhancer (acentuador)	<i>Enhancer</i> ou acentuador é uma sequência que aumenta a utilização de (certos) promotores eucarióticos situados na mesma fita de DNA (efeito em cis) e cuja ação pode efetuar-se com independência da orientação e da localização (5' ou 3') em relação ao promotor
exon (éxon)	Região do genoma que codifica para a porção do RNA mensageiro processado ( <i>spliced mRNA</i> ); pode conter a região 5'UTR, todas as



	sequências codificadoras (CDS) e a região 3'UTR
GC_signal (sinal GC)	Região GC <i>box</i> ; região conservada rica em GC e localizada antes do ponto de iniciação das unidades de transcrição eucarióticas e que pode adotar a forma de múltiplas cópias e produzir-se em ambos os sentidos (5' ou 3') sequência consenso= GGGCGG
gene (gene)	Região de interesse biológico identificada como sendo um gene e para a qual foi designado um nome; ácido nucléico codificador
iDNA (DNA de intervenção)	DNA de intervenção ( <i>intervening DNA</i> ); DNA que é eliminado em diferentes tipos de recombinação
intron (íntron)	Segmento de DNA que é transcrito, porém logo removido da nova molécula de RNA pelo processo de <i>splicing</i> do RNA, ocasionando junção dos éxons que flanqueiam os íntrons
J_segment (segmento de ligação)	Segmento de ligação ( <i>Joining segment</i> ) das cadeias leve e pesada das imunoglobulinas e das cadeias alfa, beta e gama do receptor de célula T
LTR (sequências repetitivas longas)	LTRs ( <i>Long Terminal Repeat</i> ) são sequências repetitivas longas encontradas em cada extremidade (5' e 3') de uma sequência tal como a que é tipicamente encontrada nos retrovírus
mat_peptide (sequência codificadora de um peptídeo)	Sequência codificadora de um peptídeo ou de uma proteína madura; sequência codificadora do peptídeo ou da proteína em sua condição madura ou final, seguida de modificação pós-tradução; a localização não inclui o códon de terminação (diferentemente da CDS correspondente)
misc_binding	Região em um ácido nucléico que se liga covalentemente ou não com outra molécula e que não pode ser descrito por qualquer outra chave de ligação (primer_bind ou protein_bind)
misc_difference	A sequência caracterizada é diferente nesta posição, daquela apresentada na entrada e não pode ser descrita por nenhuma outra chave de diferença (conflict, unsure, old_sequence, mutation, variation, allele ou modified_base)
misc_feature	Região de interesse biológico que não pode ser descrita por nenhuma outra chave de característica; uma característica nova ou pouco comum

misc_recomb	Sítio de qualquer recombinação generalizada, sitio-especifica ou replicativa, por onde se produz a excisão e ligação de DNA duplex e que não pode ser descrita por nenhuma outra chave de recombinação (iDNA ou virion) e nem por qualificadores da chave de origem (/insertion_seq, /transposon, /proviral)
misc_RNA	Qualquer porção transcrita ou RNA que não pode ser definida por nenhuma outra chave de RNA (prim_transcript, precursor_RNA, mRNA, 5'clip, 3'clip, 5'UTR, exon, CDS, sig_peptide, transit_peptide, mat_peptide, intron, polyA_site, rRNA, tRNA, scRNA ou snRNA)
misc_signal	Qualquer região que contenha um sinal que controla ou modifica uma função ou expressão de um gene, que não pode ser descrito por nenhuma outra chave de sinal (promoter, CAAT_signal, TATA_signal, -35_signal, -10_signal, GC_signal, RBS, polyA_signal, enhancer, attenuator, terminator ou rep_origin)
misc_structure	Qualquer conformação ou estrutura secundária ou terciária que não pode ser descrita por nenhuma outra chave de estrutura (stem_loop ou D-loop)
modified_base (nucleotídeo modificado)	O nucleotídeo indicado é um nucleotídeo modificado e deve ser substituído pela molécula indicada (que figura no valor qualificador de mod_base)
mRNA (RNA mensageiro)	RNA mensageiro; inclui a região 5' não traduzida (5'UTR), a sequência codificadora (CDS, exon) e a região 3' não traduzida (3'UTR)
mutation (mutação)	Uma estirpe relacionada apresenta uma alteração brusca e não transmissível na sequência, nesta localização
região N (N_region)	Região de inserção de nucleotídeos adicionais entre os segmentos reordenados das imunoglobulinas
old_sequence (prévia sequência)	A sequência apresentada é uma versão revisada de uma prévia sequência nesta localização
polyA_signal (sinal de poliadenilação)	Região indispensável de reconhecimento para clivagem por uma endonuclease seguida por poliadenilação de uma porção transcrita de RNA sequência consenso= AATAAA
polyA_site (sítio de poliadenilação)	Região de um transcrito de RNA no qual se adicionam resíduos de adenina por poliadenilação pós-transcricional

precursor_RNA (RNA precursor)	Precursor de RNA, qualquer RNA imaturo; pode incluir a região cortada em 5' (5'clip), a região 5' não traduzida (5'UTR), as sequências codificadoras (CDS, exon), as sequências intervenientes (intron), a região 3' não traduzida (3'UTR) e a região cortada em 3' (3'clip)
prim_transcript (transcrito primário)	Transcrito primário (inicial, não processado); inclui a região cortada em 5' (5'clip), a região 5' não traduzida (5'UTR), as sequências codificadoras (CDS, exon), as sequências intervenientes (intron), a região 3' não traduzida (3'UTR) e a região cortada em 3' (3'clip)
primer_bind (região de ligação de um iniciador)	Região de ligação não covalente de um iniciador ( <i>primer</i> ) na iniciação da replicação, da transcrição ou da transcrição reversa; inclui as regiões para iniciadores sintéticos, por exemplo, os que são usados na reação em cadeia da polimerase (PCR)
promoter (promotor)	Região de uma molécula de DNA na qual se liga a RNA polimerase para iniciar a transcrição
protein_bind (ligação de proteína)	Região de ligação não covalente de proteínas em um ácido nucléico
RBS (sítio de ligação de ribossomo)	Região de ligação do ribossomo ( <i>ribosome binding site</i> )
repeat_region (região repetitiva)	Região do genoma que contém unidades de repetição
repeat_unit (unidade de repetição)	Elemento (unidade de repetição) que se repete na <i>repeat_region</i>
rep_origin (origem de replicação)	Origem de replicação; região onde se inicia a duplicação de um ácido nucléico para obter duas cópias idênticas
rRNA (rRNA)	RNA ribossomal maduro; RNA que compõe a partícula ribonucleoprotéica (ribossomo) que sintetiza proteínas a partir de aminoácidos
S_region (região S)	Região de mudança ( <i>switch region</i> ) das cadeias pesadas das imunoglobulinas; envolvida no rearranjo do DNA que codifica para a cadeia pesada levando à expressão de uma classe diferente de

	imunoglobulina por um mesmo linfócito B
satellite (satélite)	Múltiplas repetições em <i>tander</i> (idênticas ou parecidas) de uma unidade de repetição básica curta; muitas delas têm uma composição de bases ou uma outra propriedade diferente do genoma em geral, o que permite separá-las do resto do DNA genômico (banda principal)
scRNA (RNA citoplasmático pequeno)	RNA citoplasmático de tamanho pequeno ( <i>small cytoplasmic RNA</i> ); uma das diversas pequenas moléculas de RNA presentes no citoplasma e (algumas vezes) no núcleo de uma célula eucariótica
sig_peptide (peptídeo sinal)	Sequência codificadora para um peptídeo sinal; sequência codificadora do domínio amino-terminal de uma proteína secretada; este domínio está envolvido na integração do polipeptídeo nascente na membrana; sequência leader
snRNA (RNA nuclear pequeno)	RNA nuclear de tamanho pequeno ( <i>small nuclear RNA</i> ); qualquer uma das muitas espécies de RNA pequeno que estão confinadas no núcleo; vários dos snRNA estão envolvidos em <i>splicing</i> ou em outras reações de processamento de RNA
source (fonte)	Identifica a fonte biológica do intervalo de sequência especificamente indicado; esta chave é obrigatória; cada entrada deve estar composta por no mínimo, de uma chave única de fonte englobando a sequência inteira; é permitido o uso de mais de uma chave de fonte por sequência
stem_loop (alça em forma de grampo)	Alça em forma de grampo ( <i>hairpin</i> ); região de dupla hélice formada pelo pareamento de bases entre sequências complementares adjacentes (invertidas) que pertencem a uma mesma fita de RNA ou de DNA (pareamento intramolecular)
STS (região marcadora de DNA)	Regiões marcadoras na sequência ( <i>Sequence Tagged Site</i> ); trata-se de sequências curtas de DNA que ocorrem uma única vez no genoma humano e cuja posição exata e ordem de bases, uma vez conhecidas, identificam um local no genoma, sendo detectadas por PCR; o mapa de uma região do genoma pode efetuar-se determinando a ordem de uma série de STS
TATA_signal (sinal TATA)	TATA-box; Goldberg-Hogness box; é um heptâmero conservado rico em A•T, situado a cerca de 25 pares de bases antes do sítio de iniciação de cada unidade transcrita pela RNA polimerase II das células eucarióticas; pode estar envolvido no posicionamento da enzima para a iniciação correta da transcrição sequência consensual= TATA(A ou T)A(A ou T)
terminator	

(terminador)	<i>Terminator</i> ou terminador; sequência de DNA localizada no final do transcrito ou adjacente a um promotor e que faz com que a RNA polimerase termine a transcrição; também pode ser o sítio de ligação da proteína repressora
transit_peptide (peptídeo de trânsito)	Sequência codificadora para um peptídeo de trânsito; sequência codificadora do domínio amino-terminal de uma proteína de organela codificada no núcleo; este elemento está envolvido na importação pós-tradução da proteína para dentro da organela

tRNA (RNA transportador)	RNA de transferência maduro, RNA de tamanho pequeno (75-85 bases) que media a tradução de uma sequência de ácido nucléico em uma sequência de aminoácidos
unsure (incerto)	O autor não está seguro sobre a exatidão da sequência nesta região
V_region (região V)	Região variável das cadeias leve e pesada das imunoglobulinas e das cadeias alfa, beta e gama do receptor de linfócitos T; codifica para a região variável na extremidade amino-terminal; pode estar composta por: V_segment, D_segment, N_region e J_segment
V_segment (segmento V)	Segmento variável das cadeias leve e pesada das imunoglobulinas e das cadeias alfa, beta e gama do receptor de linfócitos T; codifica para a maior parte da região variável (V_region) e para os últimos aminoácidos do peptídeo líder ( <i>leader peptide</i> )
variation (variante)	Existência de uma estirpe relacionada que contém mutações estáveis do mesmo gene (por exemplo, RFLP, polimorfismos, etc) e que diferem da sequência apresentada nesta localização (e talvez em outras)
3'clip	Região na extremidade 3' de um RNA precursor que é cortado durante processamento
3'UTR	Região na extremidade 3' (posterior ao códon de terminação) de um RNA maduro que não se traduz em proteína
5'clip	Região na extremidade 5' de um RNA precursor que é cortado no processamento
5'UTR	Região na extremidade 5' (anterior ao códon de terminação) de um RNA maduro que não se traduz em proteína
-10_signal (sinal -10)	Sequência -10 ( <i>pribnow box</i> ); sequência conservada centrada aproximadamente 10 pares de bases antes do sítio de início da transcrição de um gene bacteriano e que pode participar na ligação da RNA polimerase sequência consenso= TAtAaT
-35_signal (sinal -35)	Sequência -35; sequência centrada aproximadamente 35 pares de bases antes do sítio de início da transcrição de um gene bacteriano sequência consenso= TTGACa ou TGTTGACA

**Tabela 6: Listagem de Chaves de Caracterização de Sequências de Aminoácidos**

<b>Chave</b>	<b>Descrição</b>
CONFLICT (CONFLITO)	Diferentes documentos reportam diferentes sequências
VARIANT (VARIANTE)	Os autores assinalam que existem variações da sequência
VARSP LIC (VARIANTE DE EDIÇÃO)	Descrição das variações da sequência produzidas por um <i>splicing</i> alternativo
MUTAGEN (SÍTIO ALTERADO POR MUTAÇÃO)	Sítio que foi experimentalmente alterado
MOD_RES (RESÍDUO PÓS-MODIFICADO)	Modificação pós-tradução de um resíduo
ACETYLATION (ACETILAÇÃO)	Acetilação na extremidade amino-terminal ou outra
AMIDATION (AMIDAÇÃO)	Amidação geralmente na extremidade carboxi-terminal de um peptídeo maduro e ativo
BLOCKED (SÍTIO BLOQUEADO)	Grupo de bloqueio indeterminado na extremidade amino-terminal ou carboxi-terminal
FORMYLATION (FORMILAÇÃO)	Formilação da metionina da extremidade amino-terminal
GAMMA-CARBOXYGLUTAMIC ACID HYDROXYLATION (HIDROXILAÇÃO ÁCIDO GAMA-CARBOXIGLUTÂMICO)	da asparagina, do ácido aspártico, da prolina ou da lisina
METHYLATION (METILAÇÃO)	Metilação geralmente da lisina ou da arginina
PHOSPHORYLATION (FOSFORILAÇÃO)	Fosforilação da serina, da treonina, da tirosina, do ácido aspártico ou da histidina
PYRROLIDONE CARBOXYLIC ACID (ÁCIDO CARBOXI PIRROLIDÔNICO)	Glutamato amino-terminal que formou uma lactama cíclica interna



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SULFATATION (SULFATAÇÃO)	Sulfatação geralmente da tirosina
LIPID (LIPÍDIO)	Ligação covalente de um fragmento lipídico
MYRISTATE (MIRISTATO)	Grupo miristato unido por uma ligação amida a um resíduo de glicina da extremidade amino-terminal da forma madura de uma proteína ou de um resíduo interno de lisina
PALMITATE (PALMITATO)	Grupo palmitato unido por uma ligação tioéter a um resíduo de cisteína ou por uma ligação éster a um resíduo de serina ou de treonina
FARNESYL (FARNESIL)	Grupo farnesil ligado por uma ligação tioéter a um resíduo de cisteína
GERANYL-GERANYL (GERANIL-GERANIL)	Grupo geranil-geranil ligado por uma ligação tioéter a um resíduo cisteína
GPI-ANCHOR (GRUPO GLICOSIL-FOSFATIDILINOSITOL ANCORADO)	Grupo glicosil-fosfatidilinositol (GPI) unido a um grupo alfa-carboxila do resíduo carboxi-terminal da forma madura de uma proteína
N-ACYL DIGLYCERIDE (N-ACIL DICLÍCERÍDEO)	Cisteína amino-terminal da forma madura de uma lipoproteína de procaríoto unida por uma ligação amida a um ácido graxo e um grupo gliceril, na qual dois ácidos graxos estão unidos por ligação éster
DISULFID (PONTE DISSULFETO)	Ponte dissulfeto; os extremos “DE” (“FROM”) e “PARA” (“TO”) representam os dois resíduos que estão ligados por uma ponte dissulfeto intra-cadeia peptídica; se os extremos “DE” (“FROM”) e “PARA” (“TO”) são idênticos, a ponte dissulfeto é uma ligação inter-cadeia peptídica e o campo descritivo indica a natureza das ligações cruzadas ( <i>cross-link</i> )
THIOLEST (LIGAÇÃO TIOÉSTER)	Ligação tioéster; os extremos “DE” (“FROM”) e “PARA” (“TO”) representam os dois resíduos que estão unidos pela ligação tioéster
THIOETH (LIGAÇÃO TIOÉTER)	Ligação tioéter; os extremos “DE” (“FROM”) e “PARA” (“TO”) representam os dois resíduos que estão unidos pela ligação tioéter
CARBOHYD (SÍTIO DE GLICOSILAÇÃO)	Sítio de glicosilação; a natureza do carboidrato (se conhecido) está indicada no campo descritivo
METAL (SÍTIO DE LIGAÇÃO DE METAL)	Sítio de ligação para um íon de metal; no campo descritivo é indicada a natureza do metal





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

BINDING (SÍTIO DE LIGAÇÃO)	Sítio de ligação para qualquer grupo químico (coenzima, grupo prostético, etc.); no campo descritivo é indicada a natureza química do grupo
SIGNAL (SINAL)	Extensão de uma sequência-sinal (pré-peptídeo)
TRANSIT (TRÂNSITO)	Extensão de um peptídeo de trânsito (mitocondrial, cloroplástico ou destinado para microssoma)
PROPEP (PROPEP)	Extensão de um pró-peptídeo
CHAIN (CADEIA)	Extensão da cadeia polipeptídica na proteína madura
PEPTIDE (PEPTÍDEO)	Extensão de um peptídeo ativo liberado
DOMAIN (DOMÍNIO)	Extensão de um domínio de interesse na sequência; no campo descritivo é indicada a natureza deste domínio
CA_BIND (SÍTIO DE LIGAÇÃO DE CÁLCIO)	Extensão de uma região de ligação de cálcio
TRANSMEM (TRANSMEMBRANA)	Extensão de uma região transmembrana
ZN_FING (MOTIVO DEDO DE ZINCO)	Extensão de uma região contendo o motivo dedo de zinco ( <i>zinc finger</i> )
SIMILAR (SIMILAR)	Extensão da similaridade de uma região com uma outra sequência proteica; no campo descritivo são indicadas informações detalhadas sobre esta sequência
REPEAT (SEQUÊNCIA INTERNA REPETITIVA)	Extensão de uma sequência interna repetitiva
HELIX (HÉLICE)	Estrutura secundária: Hélices, por exemplo, a alfa-hélice, a hélice 310 ou a hélice Pi
STRAND (FITA)	Estrutura secundária: folha beta (folha-b), por exemplo, folha beta-pregueada unida por pontes de hidrogênio, o resíduo isolado em uma ponte beta
TURN (VOLTA)	Estrutura secundária: voltas ( <i>turns</i> ), por exemplo, voltas mantidas por pontes de hidrogênio (voltas de 3,



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

	4 ou 5 resíduos de aminoácidos)
ACT_SITE (SÍTIO ATIVO)	Aminoácidos envolvidos na atividade de uma enzima
SITE (SÍTIO)	Qualquer outro sítio de interesse na sequência
INIT_MET (INICIA COM METIONINA)	A sequência começa com uma metionina de iniciação
NON_TER (NÃO TERMINAL)	O resíduo em uma extremidade da sequência não é o resíduo terminal; se aplicado à posição 1, significa que a primeira posição não é a posição amino-terminal da molécula completa; se aplicado para a última posição, significa que esta posição não é a posição carboxi-terminal da molécula completa; não há nenhum campo descritivo para esta chave
NON_CONS (NÃO CONSECUTIVOS)	Resíduos não consecutivos; indica que dois resíduos de uma sequência não são consecutivos e que existem vários resíduos não sequenciados entre eles
UNSURE (INCERTO)	Zonas de incertezas na sequência; usado para descrever as regiões da sequência para as quais os autores não estão certos de sua definição

**8. Dos elementos de dados não obrigatórios:**

**8.1.** Todos os elementos de dados citados a seguir são facultativos de comporem a “Listagem de Sequências”:

<170>	Programa de computador usado para gerar a listagem de sequências
<300>	Informações sobre publicação; havendo várias publicações, repita a seção para cada publicação relevante
<301>	Autores, especifique um nome por linha, preferencialmente no formato: sobrenome, outros nomes e/ou iniciais
<302>	Título da publicação
<303>	Nome do periódico no qual se publicaram os dados
<304>	Volume do periódico no qual se publicaram os dados
<305>	Número do periódico no qual se publicaram os dados
<306>	Número das páginas do periódico no qual se publicaram os dados
<307>	Data do periódico no qual se publicaram os dados; usar formato Dia/Mês/Ano



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

<308>	Número de acesso assinalado pela base de dados, incluindo o nome da base de dados
<309>	Data de entrada na base de dados (dia/mês/ano)
<310>	Número do documento de patente, unicamente para as patentes citadas
<311>	Data de submissão do documento de patente, unicamente para as patentes citadas (dia/mês/ano)
<312>	Data de publicação do documento de patente; unicamente para as patentes citadas (dia/mês/ano)
<313>	Resíduos relevantes na SEQ ID NO: #: DE (from)_PARA (to)



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RESOLUÇÃO/ INPI/PR Nº 188, DE 28 DE ABRIL DE 2017**

**Assunto:** Institui a Tabela de Retribuição dos serviços de Programas de Computador.

**PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso da competência que lhe foi conferida pelo 5º, do Decreto 2.556, de 20 de abril de 1998, bem como o disposto no artigo 179, da Constituição Federal e visando o incentivo à Inovação,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Tabela de Retribuição dos Serviços de Registro de Programa de Computador, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Revogar o artigo 1º, da Resolução nº 129, de 10 de março de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017

**LUIZ OTÁVIO PIMENTEL**

Presidente



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
Anexo da Resolução/INPI/PR nº 188, de 28 de abril de 2017

Tabela de Serviços de Registro de Programa de Computador

Código	Descrição do serviço	Retribuição (A)	
		Valor (em Real)	Valor (em Real ) com desconto (*)
<b>722</b>	Pedido de registro de programa de computador com documentação técnica em formato eletrônico (CD ou DVD)	<b>355,00</b>	<b>142,00</b>
<b>703</b>	Alteração de nome, razão social ou endereço. - Até 10 (dez) processos - Acima de 10 (dez) processos	<b>60,00</b> Somar um valor adicional de <b>R\$ 6,00</b> por processo	<b>24,00</b> Somar um valor adicional de <b>R\$2,40</b> por processo
<b>704</b>	Transferência de titularidade	<b>235,00</b>	<b>94,00</b>
<b>719</b>	Solicitação de levantamento do sigilo	<b>120,00</b>	<b>48,00</b>
<b>747</b>	Correção de dados no Certificado de Registro devido à falha do interessado.	<b>120,00</b>	<b>48,00</b>
<b>709</b>	Renúncia do registro	<b>Isento</b>	<b>Isento</b>
<b>736</b>	Revogação ou renúncia da procuração	<b>105,00</b>	<b>70,00</b>
<b>824-6</b>	Cópia reprográfica simples - Até 4 (quatro) páginas - Acima de 4 (quatro) páginas	7,00  - Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,20 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800)	-
<b>825-6</b>	Cópia reprográfica autenticada - Até 4 (quatro) páginas - Acima de 4 (quatro) páginas	14,00  - Para cada página adicional deverá ser pago R\$ 0,40 por meio do serviço de Complementação de retribuição (código 800)	-